



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/73 (PLU-I)

Queixa de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Santo Tirso do Partido Socialista, contra o jornal Notícias de Santo Tirso - Propaganda política.

**Lisboa
27 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/73 (PLU-I)

Assunto: Queixa de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Santo Tirso do Partido Socialista, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso* - Propaganda política.

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 07 de julho de 2017, uma queixa subscrita por Joaquim Barbosa Couto, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Santo Tirso do Partido Socialista, contra Augusto Pimenta, jornalista e diretor do jornal *Notícias de Santo Tirso*, e contra a entidade proprietária Letras Transparentes – Marketing e Comunicação e Media Unipessoal, Lda.

Começa o Queixoso por assinalar que o jornal *Notícias de Santo Tirso*, embora tenha o preço de € 1.00, é distribuído gratuitamente nos cafés, ruas, esplanadas, lojas e caixas de correio.

Prossegue alegando que há vários meses que o jornal faz campanha a favor da candidatura da coligação «Por Todos Nós», constituída pelo PPD-PSD/CDS-PP, que tem como candidata à Câmara Municipal de Santo Tirso Andreia Neto.

O Queixoso exerce funções de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, cargo a que se recandidata nas próximas eleições autárquicas pelo PS, e sente-se prejudicado pela atuação do jornal *Notícias de Santo Tirso*.

Em concreto, o Queixoso aponta que, em início de julho de 2016, a candidatura referida apresentou uma proposta eleitoral que consistiu na promessa de criação de uma zona industrial.

Seguidamente, apresenta uma cópia de uma fotografia publicada da página de *Facebook* da candidatura «Andreia Neto – Por Todos Nós», na qual se pode ver uma projeção de um parque industrial numa área geográfica real.

Ora, o Queixoso denuncia que o jornal *Notícias de Santo Tirso* publicou aquela imagem na primeira página da edição de 16 de junho de 2017, com uma chamada à página 3.

Reproduzindo a primeira página da edição indicada, o Queixoso nota ainda que não foi a primeira vez que o jornal *Notícias de Santo Tirso* utilizou material da própria candidatura na primeira página das suas edições.

Nota que houve apenas uma colagem da imagem, sem qualquer tratamento e sem fazer menção de que se tratava de uma imagem da candidatura «Por Todos Nós».

Ou seja, a imagem publicada na primeira página não é da autoria do jornal, foi-lhe dada pela candidatura, e aquele apenas a inseriu na primeira página, atuando como um veículo de campanha ou de publicidade da referida candidatura.

A este propósito, salienta que a primeira página é um misto de publicidade a favor da candidatura e de ataque ao Queixoso.

Acrescenta que tal continua nas páginas interiores, designadamente 2, 3, 9, 10 e 11, nas quais publicita ações de campanha da referida candidatura.

Em particular, nota que o editorial da página 2 é um ataque ao Queixoso, bem como a alegada entrevista da página 4 e o texto de opinião da página 15, com o título «Des-(es)coutização», assinado por Jorge Carneiro, pessoa que não existe.

Sustenta ainda o Queixoso que as ligações e promiscuidade entre os Denunciados e a candidatura são públicas e notórias.

Em apoio desta visão, transcreve conversas de elementos da candidatura de Andreia Neto divulgadas publicamente, argumentando que demonstram a utilização do jornal como um instrumento de campanha, propaganda e publicidade da coligação e da candidatura mencionada.

Atento o exposto, defende o Queixoso que a conduta dos Denunciados consubstancia a prática de vários ilícitos.

Desde logo, o jornal em causa fez publicidade a favor da candidatura acima identificada, dado que inseriu na primeira página uma mensagem de campanha, acompanhada de uma imagem pertencente à referida candidatura. Tudo apontando, segundo o Queixoso, para publicidade paga.

Neste sentido, indica que, sendo o jornal distribuído gratuitamente, tem de ter fontes de financiamento que lhe permitam pagar as despesas, vencimentos, impressão, paginação, etc. E que não é crível que o jornal não receba nada em troca por parte da candidatura.

O Queixoso apresenta em seguida cinco capas do jornal *Notícias de Santo Tirso*, obtidas na página de *Facebook* do órgão de comunicação social.

Reiterando, em síntese, o quanto foi dito, o Queixoso entende que foi violado o disposto na Lei n.º 78/2015, por falta de comunicação do financiamento recebido, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, al. d), da referida Lei.

Ademais, sustenta que há uma publicidade encapotada sob a forma de pseudonotícias, estando os leitores a ser enganados por ser omitida a menção «Publicidade» e «PUB», em clara violação do

disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, o que constitui a prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, al. b), da referida Lei.

Por outro lado, a Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 5.º, dispõe que o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, e nos respetivos estatutos e códigos de conduta.

O Estatuto do Jornalista, no artigo 14.º, estabelece que constitui um dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião. No mesmo sentido depõe o §1 do Código Deontológico do Jornalista.

Atendendo a que o órgão de comunicação social e o seu diretor violaram os deveres supra referidos ao, sob capa de notícias, fazerem publicidade comercial ou propaganda eleitoral e agiram com consciência e com o propósito claro de beneficiar e promover a referida coligação, em detrimento da candidatura do aqui denunciante

Requer que, perante os factos denunciados, seja instaurado processo contraordenacional e, ainda, feita uma intimação dos denunciados para cessar a propaganda eleitoral a favor da coligação e da candidata acima identificados.

Para efeitos de prova, indica ainda duas testemunhas.

Parecer da CNE

Atendendo ao facto de a queixa ter dado entrada em período eleitoral e de ter por objeto conteúdos relacionados com a cobertura jornalística da campanha eleitoral, a denúncia enquadra-se no âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que foi o processo reencaminhado à Comissão Nacional de Eleições (CNE) para parecer.

A CNE, no parecer remetido a esta Entidade Reguladora, considera que «os elementos constantes do processo em apreciação se resumem à participação apresentada, consubstanciando uma visão unilateral dos factos, indica-se a disponibilidade desta Comissão para uma possível reponderação do parecer agora emitido em função dos novos elementos que eventualmente venham a ser carreados para o processo».

Mais constata a CNE que «o participante detém legitimidade e que a mesma se enquadra no n.º 1, do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se determina a remessa do processo à ERC para os devidos efeitos, dando-se conhecimento desta diligência ao participante».

Posição do Denunciado

Tendo sido notificado o diretor do *Notícias de Santo Tirso* pela CNE para apresentar a sua posição, veio o diretor pronunciar-se sobre a participação.

O Denunciado considera que as afirmações contidas na queixa são uma calúnia, uma vez que a publicação periódica limitou-se a dar notícia aos seus leitores de factos relevantes para a comunidade tirsense, de forma livre, isenta e sem pretender favores a ninguém.

Acrescenta também que tem relatado em imensos números factos da atividade política do Queixoso e da Câmara Municipal.

Por outro lado, sustenta que é falso e constitui calúnia a afirmação de que recebe dinheiro da candidatura de Andreia Neto, contrariamente a outros jornais concelhios que recebem, ainda que por via indireta, apoios da Câmara Municipal.

A respeito do artigo de opinião, afirma que Jorge Carneiro é uma pessoa bem identificada e, aliás, bem conhecida, pois é filho do Presidente da Junta de Vilarinho, eleito pelas listas do Partido Socialista.

Sobre as fotografias alegadamente fornecidas pela candidatura de Andreia Neto ao jornal, o Denunciado refere que foram retiradas de atos públicos da referida candidatura tal como se publicam fotos de atos públicos de Joaquim Couto ou da Câmara Municipal.

Por fim, entende ser lamentável que o Denunciante use e divulgue conversas privadas, estranhas ao Denunciado e nas quais é desprimorosamente referido. Questiona como foram obtidas e se são verdadeiras ou adulteradas, e salienta que não têm a intervenção do signatário.

Para efeitos de prova apresenta duas testemunhas.

Diligências subsequentes

Dado que a ERC não dispõe de exemplares do *Notícias de Santo Tirso*, foi o Denunciado notificado, por ofício expedido em 09 de outubro de 2017, para juntar ao processo um exemplar das edições publicadas entre de 01 de março a 16 de junho do mesmo ano.

O Denunciado, contudo, não respondeu à solicitação da ERC.

Conteúdos em análise

O Queixoso denuncia os seguintes conteúdos: a) a manchete da primeira página da edição de 16 de junho de 2017 do jornal; b) um conjunto de notícias publicadas na edição de 16 de junho de 2017; e c) as primeiras páginas de outras edições, a saber, de 01 de junho, de 17 e 05 de maio e de 15 e 01 de março de 2017.

Refira-se que o jornal *Notícias de Santo Tirso* é uma publicação periódica de âmbito regional, que teve, na sua origem, uma periodicidade mensal. Data de 24 de março de 2017 o averbamento da alteração, junto dos serviços desta Entidade, para uma periodicidade quinzenal.

A referida manchete da edição de 16 de junho de 2017 ocupa a quase totalidade da primeira página do *Notícias de Santo Tirso*. É composta por uma fotografia aérea do que aparenta ser um parque industrial e acompanhada do título «Reconquistar a dimensão empresarial do concelho». Remete para conteúdos publicados na página 3 da mesma edição do jornal.

No respeitante aos restantes conteúdos da edição de 16 de junho de 2017 indicados na queixa, foram identificados aqueles que se relacionam com a atividade político-partidária no concelho e com as eleições autárquicas:

- i. Editorial, assinado por Augusto Pimenta, página 2;
- ii. «*Candidata quer Polícia Municipal com dignidade e centro da cidade seguro*», página 2: peça jornalística sobre propostas de campanha da candidata Andreia Neto;
- iii. «*Zona empresarial é o novo compromisso de Andreia Neto*» (antetítulo «*Coligação POR TODOS NÓS quer reconquistar a dimensão empresarial que o concelho já teve*»), página 3: peça jornalística sobre um conjunto de compromissos eleitorais da candidata Andreia Neto; esta peça corresponde à manchete acima mencionada;
- iv. «*É minha obrigação enquanto cidadão e representante do povo desmascarar essa mentira que anda por aí*» (antetítulo «*Jorge Faria, presidente da Junta de Vilarinho, “bate com a porta” a Joaquim Couto*»), páginas 4 e 5: entrevista a Jorge Faria, presidente da Junta de Freguesia de Vilarinho, onde se anuncia que não se irá recandidatar pelas listas do Partido Socialista (PS); na entrevista, são sistemáticas as críticas negativas à atuação do Presidente da Câmara de Santo Tirso, Joaquim Couto, e algumas delas com destaque gráfico feito pelo jornal;
- v. «*Terreno em Roriz sai mais caro ao Presidente da Câmara do que ao tesoureiro da Junta de Freguesia*» (antetítulo «*Tesoureiro terá vendido terreno ao município por mais 65 mil euros do que pagou*»), página 7: peça jornalística sobre a compra de um terreno pela Câmara Municipal de Santo Tirso, na qual são levantadas suspeitas que envolvem o Presidente do município e o seu tesoureiro; Joaquim Couto é citado em declarações antigas e no final da peça é referido que o jornal não obteve respostas suas às questões suscitadas na peça;
- vi. «*Há algo que eu posso prometer: trabalho, dedicação, empenho, lealdade e seriedade*» (antetítulo «*PS apresenta Márcio Pinho para a Reguenga*»), página 8: peça

jornalística sobre a apresentação pública da candidatura de Márcio Pinho à Junta de Freguesia da Reguenga pelas listas do PS; o candidato é citado, assim como Joaquim Couto, nomeadamente numa crítica que faz à oposição de forma genérica; No penúltimo parágrafo da peça pode ler-se sobre Joaquim Couto: *«dos três, foi o único que não cumprimentou a comunicação social»*;

- vii. *«Alberto Azevedo será um presidente “próximo das pessoas”»* [antetítulo *«Coligação POR TODOS NÓS apresenta candidato à Junta de Freguesia de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães»*], página 9: peça jornalística sobre a apresentação pública da candidatura de Alberto Azevedo à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Santo Tirso pelas listas da coligação POR TODOS NÓS; o candidato é citado, assim como Andreia Neto, nomeadamente em duas críticas diretamente dirigidas a Joaquim Couto;
- viii. *«José Pedro Miranda quer Assembleia Municipal mais inclusiva»*, página 10: peça jornalística sobre a apresentação pública da candidatura de José Pedro Miranda à Assembleia Municipal de Santo Tirso pelas listas da coligação POR TODOS NÓS; o candidato é citado, assim como Andreia Neto; são feitas críticas, pelos candidatos, ao executivo camarário de Santo Tirso; no segundo parágrafo da peça pode ler-se: *«A cerimónia, inicialmente agendada para outra zona do Largo, não tivesse a autarquia negado a autorização sem motivo, como se veio a verificar na noite de ontem [...]»*;
- ix. *«Coligação POR TODOS NÓS apresenta candidato à união de freguesias»*, página 11: peça jornalística sobre a apresentação pública da candidatura de Luís Almeida à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lamelas e Guimarei pelas listas da coligação POR TODOS NÓS; é manifestado, pelo candidato, o apoio a Andreia Neto;
- x. *«Andreia Neto reitera apoio e proximidade a todas as freguesias do concelho»*, página 11: peça jornalística sobre declarações de Andreia Neto, no âmbito da apresentação da candidatura de Luís Almeida, sobre a forma como tenciona governar no município;
- xi. *«Obras do Skate Park já arrancaram e edil quer vê-lo terminado neste mandato»*, página 14: peça jornalística sobre o arranque das obras do Skate Park em Santo Tirso; é referida a presença de Joaquim Couto, enquanto Presidente da Câmara Municipal, e são citadas declarações suas.

Finalmente, foram anexadas à queixa imagens das capas de cinco edições distintas do jornal *Notícias de Santo Tirso*.

A primeira edição indicada é de 1 de junho de 2017. A manchete é composta por uma fotografia de Andreia Neto, pelo título «*Andreia quer fazer em dois anos o que Couto considerou prioritário há duas décadas*» e pelo antetítulo «*Cineteatro com “início” à vista*». A capa apresenta ainda duas chamadas de primeira página: uma delas com o título «*Pedro Miranda quer AM “mais inclusiva”*» e uma fotografia do protagonista; a outra chamada tem como título «*Foi uma falta de respeito à Assembleia da República*» e uma fotografia de um homem que não é identificado.

A segunda edição é de 17 de maio de 2017. A capa é composta apenas pela manchete com o título «*Andreia Neto avança com queixa-crime por violação da sua correspondência privada*». A fotografia que acompanha o conteúdo é de Andreia Neto junto a um púlpito com a referência escrita à coligação pela qual se candidata (POR TODOS NÓS), No canto superior direito da fotografia é apresentada uma citação: «*“Adulteração e falsificação de documentos”*».

A terceira edição é de 5 de maio de 2017. A manchete desta capa inclui uma infografia com uma barra superior onde se encontram inscritos: «*POR TODOS NÓS*»; «*OUVIR PARA DECIDIR*»; «*NOVAS VIAS URBANAS*». O título da manchete é «*Ligar o concelho e aproximar pessoas é prioridade*» e o antetítulo correspondente é «*Andreia Neto apresenta plano para novas vias urbanas*». A capa tem ainda a seguinte chamada de primeira página: «*Rali de Santo Tirso regressa nos dias 26 e 27 deste mês*».

A quarta edição é de 15 de março de 2017. A manchete desta edição tem como título «*“Santo Tirso parou no tempo”*» e antetítulo «*Ricardo Rossi, presidente da Comissão Política Concelhia do CDS-PP, em entrevista*». É acompanhada por uma fotografia de Ricardo Rossi com a inscrição da coligação «*POR TODOS NÓS*» em fundo. Existem ainda quatro chamadas de primeira página. A primeira apresenta-se apenas em título: «*Teatro Eduardo Brazão: património cultural irrepetível*». A segunda chamada tem como título «*PSD e CDS rubricam acordo histórico*» e antetítulo «*Autárquicas*». O texto que a acompanha refere: «*Há cerca de 40 anos que os partidos não se uniam numa candidatura à Câmara Municipal de Santo Tirso. Andreia Neto é o rosto da coligação «POR TODOS NÓS».*» As terceira e quarta chamadas de primeira página são: «*Diogo Geão. O nome mais badalado do Hip Hop no concelho*» e «*CD Aves empata em Matosinhos e continua na luta pela subida*».

A quinta edição é de 1 de março de 2017. A manchete respetiva tem uma fotografia de Andreia Neto com o título «*“Quero um Concelho feliz”*». O antetítulo que acompanha é «*Andreia Neto é a primeira mulher do PSD candidata à Câmara Municipal de Santo Tirso*». Observam-se ainda duas chamadas de primeira página. Uma delas sobre o concerto do grupo musical Black Zebra. A outra tem como título «*POR TODOS NÓS*» e um texto breve: «*Sábado formaliza-se a coligação PSD/CDS, às 17 horas*».

na Quinta de Fora. Andreia Neto é o nome escolhido pelas duas forças políticas que visam colocar em Outubro um ponto final na já gasta administração de Couto.»

Decidindo,

Funda-se a queixa na alegação central de que o Denunciado «fez campanha», durante vários meses, a favor da candidatura da coligação «Por Todos Nós» à Câmara Municipal de Santo Tirso, sendo especialmente relevante o conteúdo da capa da edição de 16 de junho. Alega, ainda, que o Denunciado é financiado para fazer propaganda política.

Sobre a troca de argumentos e acusações, não pode o Conselho Regulador alhear-se do conhecimento de um expressivo número de queixas e de recursos de direito de resposta que a ERC tem conhecido, desde há mais de um ano a esta parte, entre o Queixoso e o Denunciado. Existe um contexto de conflitualidade que tem de ser tido em consideração.

Dos elementos de prova: as mensagens privadas

Antes de dar início à análise das questões suscitadas na denúncia, importa debelar a questão da admissibilidade probatória das mensagens transcritas na queixa. Recorde-se que o Queixoso transcreveu na petição um texto de mensagens, que se supõe serem de telemóvel, trocadas entre terceiros, como modo de demonstrar a subordinação da direção do jornal Denunciado aos interesses de uma determinada candidatura.

Muito embora o Queixoso indique, como forma de enquadrar a transcrição dos textos, que «foram divulgadas publicamente conversas de elementos da candidatura de Andreia Neto, incluindo da própria», não menciona qual o meio de divulgação, nem se houve autorização para tal divulgação pelos intervenientes na conversa. Tão-pouco se pode aferir, pela mera transcrição, se as mensagens são ou não verdadeiras, embora, em rigor, tal informação de pouco sirva se forem comunicações de natureza privada cuja divulgação pública não foi autorizada.

Efetivamente, o quadro jurídico é claro e rigoroso, sendo consideradas nulas «as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular» (n.º 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal), pelo que não serão tidas em conta as mensagens transcritas.

Por esta mesma razão, não foram objeto de reprodução na presente deliberação.

Das edições a apreciar

Um segundo aspeto avulta como relevante a título preliminar: uma das edições objeto da denúncia, a de 01 de março de 2017, já está a ser apreciada autonomamente pela ERC no âmbito de um processo resultante de queixa anterior apresentada pelo mesmo Queixoso. Por esta razão, exclui-se aqui a edição de 01 de março de 2017.

Do financiamento e da propaganda política

Como enunciado *supra*, o Queixoso suscita dúvidas sobre as fontes de financiamento do Denunciado, dado que, segundo alega, a publicação é distribuída gratuitamente, apesar de ter um preço de capa de € 1.00. Partindo da sua constatação pessoal de enviesamento do tratamento jornalístico das candidaturas, o Queixoso prossegue o argumento notando que o trabalho de publicação de um jornal requer fontes de financiamento.

A dado passo, o Queixoso associa a denúncia geral do financiamento do Denunciado com o concreto conteúdo da primeira página da edição da 16 de junho, com o fito de estabelecer uma correlação entre a publicação daquele conteúdo com a atividade de publicidade paga e/ou propaganda política, invocando para o efeito um conjunto de preceitos legais, não compatíveis entre si, desde a propaganda à publicidade, passando pelas obrigações de transparência.

O Denunciado, por seu turno, rejeita as afirmações do Queixoso, afirmando que são falsas e caluniosas, pois não recebeu quaisquer dinheiros da candidatura de Andreia Neto, ao contrário de outras publicações periódicas da região, que são financiadas indiretamente pela Câmara Municipal.

Ora, no que respeita à propaganda eleitoral, esta consiste numa atividade que visa direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, como seja a publicação de textos ou de imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (*vide* artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

No período eleitoral, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial é abrangida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por via do n.º 2 do artigo 1.º, estando especialmente regulada no seu artigo 10.º. De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 10.º, a partir da publicação do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial. Prevêem-se exceções no n.º 2 e 3.

Deve notar-se que não se aplica o artigo 28.º da Lei de Imprensa, uma vez que os conteúdos em causa não integram o conceito de publicidade, tal como este vem definido no artigo 3.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro. Acresce que o n.º 3 do artigo 3.º

do Código da Publicidade exclui, de forma expressa, a propaganda política do âmbito de aplicação do diploma.

Ora, no caso concreto, constata-se que a manchete da edição de 16 de junho não resulta da cobertura jornalística a um ato público da candidatura autárquica, nem tão-pouco lhe faz menção. Porém, a fotografia é parte integrante de uma proposta política – a criação de um parque industrial – de uma das candidaturas à Câmara Municipal de Santo Tirso, pelo que a manchete é suscetível de integrar o conceito de propaganda eleitoral, tal como definido no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. Este será, eventualmente, um ponto a apurar pela CNE.

Da perspetiva do Regulador da comunicação social, porém, tendo em conta o modo como a manchete integra a edição, entende-se que o conteúdo se apresenta como tendo natureza jornalística. Este ponto será mais detalhadamente analisado *infra*, a propósito dos deveres jornalísticos que impendem sobre os órgãos de comunicação social.

Da inobservância dos princípios e dos deveres que regem o jornalismo

De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, com as especificidades previstas nos artigos seguintes. Relevante para o presente caso é o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, sobre o tratamento editorial das várias candidaturas, que determina que o trabalho de cobertura jornalística deve respeitar os direitos e deveres aplicáveis à atividade dos jornalistas e aos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.

O regime não é, neste ponto, uma verdadeira especificidade, uma vez que o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015 reafirma o quadro normativo existente fora do período eleitoral, o que corresponde a uma ênfase na liberdade editorial, ainda que se mantenham vigentes os princípios de igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a observar em períodos de campanha eleitoral, conforme previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). Para este último aspeto, tem, aliás, a CNE alertado consistentemente.

A edição de 16 de junho do jornal *Notícias de Santo Tirso* alvo de queixa apresenta um conjunto significativo de conteúdos jornalísticos dedicados a ações de campanha e atividades do âmbito político-partidário daquela região do país. Excluindo o editorial, registam-se dez peças jornalísticas com estas características.

Das dez peças identificadas, seis têm como protagonistas Andreia Neto ou outros candidatos da coligação POR TODOS NÓS e ênfase nas suas ações de campanha. Refira-se que os conteúdos destas peças apresentam-se como favoráveis a esta candidatura pelo espaço que lhes é dedicado, pela

oportunidade de veicularem a sua perspetiva (nomeadamente, através de citações diretas) e pela total ausência de críticas negativas à sua atuação.

Em duas peças protagonizadas pela coligação POR TODOS NÓS e por Andreia Neto («*Alberto Azevedo será um presidente “próximo das pessoas”*» e «*José Pedro Miranda quer Assembleia Municipal mais inclusiva*») são mencionadas críticas negativas a Joaquim Couto e ao seu executivo camarário sem a observância do respetivo contraditório.

Das peças jornalísticas restantes, identificam-se duas cujo conteúdo central é de antagonismo relativamente ao Queixoso. Numa delas («*É minha obrigação enquanto cidadão e representante do povo desmascarar essa mentira que anda por aí*»), uma entrevista, o enfoque recai sobre o presidente da Junta de Freguesia de Vilarinho que anuncia não se recandidatar pelas listas do PS e sobre as sistemáticas críticas negativas que faz à atuação camarária de Joaquim Couto. Na outra peça («*Terreno em Roriz sai mais caro ao Presidente da Câmara do que ao tesoureiro da Junta de Freguesia*»), a temática central remete para a compra de um terreno pela Câmara Municipal de Santo Tirso sendo levantadas suspeitas sobre Joaquim Couto no âmbito desse negócio.

Por fim, duas outras notícias detêm-se sobre a apresentação de uma candidatura do PS («*Há algo que eu posso prometer: trabalho, dedicação, empenho, lealdade e seriedade*») e sobre o arranque das obras de um equipamento municipal («*Obras do Skate Park já arrancaram e edil quer vê-lo terminado neste mandato*»). No primeiro caso, é conferida proeminência a um candidato do PS e, inclusive, Joaquim Couto é citado em declarações críticas dirigidas à «*oposição*». Porém, no penúltimo parágrafo, pode ler-se sobre o Queixoso: «*[...] dos três, foi o único que não cumprimentou a comunicação social*». A segunda peça apresenta a visão de Joaquim Couto sobre as obras em causa incluindo citações de declarações suas.

Verifica-se, portanto, uma tendência acentuada para veicular, sem vozes opositoras, ações da coligação POR TODOS NÓS e da candidata Andreia Neto, assim como críticas sistemáticas à atuação de Joaquim Couto. Verifica-se apenas uma peça, nessa edição, em que o Queixoso, quando mencionado, não é alvo de críticas. Tal cenário, pelo desequilíbrio revelado, assim como pela sistemática ausência de contraditório, revela indícios de um pluralismo deficiente e de comprometimento do dever de isenção e independência por parte deste órgão de comunicação social.

Como o Conselho Regulador tem reiteradamente apontado, a averiguação da observância do princípio do pluralismo pelos órgãos de comunicação social deve realizar-se tendo em consideração não apenas uma única edição, mas um conjunto de edições, porquanto só observando as escolhas

editoriais e os conteúdos jornalísticos ao longo de determinado período se podem tirar ilações fundamentadas sobre o respeito pelo pluralismo.

Da análise efetuada às primeiras páginas das cinco edições do *Notícias de Santo Tirso* remetidas pelo Queixoso, observa-se que em quatro delas as manchetes são sobre a candidata da coligação POR TODOS NÓS, Andreia Neto. Para além disso, os conteúdos respetivos são exclusivamente sobre a perspetiva da candidata em contexto eleitoral, não se observando conteúdos críticos à mesma ou outras vozes representativas de outras candidaturas.

Na restante edição (de 15 de março de 2017), a manchete é composta pela referência a uma entrevista a Ricardo Rossi, também candidato pela coligação POR TODOS NÓS. Nesta mesma edição, existe ainda uma chamada de primeira página sobre a candidatura de Andreia Neto, com o seguinte texto: «*Há cerca de 40 anos que os partidos não se uniam numa candidatura à Câmara Municipal de Santo Tirso. Andreia Neto é o rosto da coligação «POR TODOS NÓS».*»

Deste conjunto de edições, apenas duas fazem referências a Joaquim Couto, o Queixoso, e ambas de forma negativa. Na edição de 1 de junho de 2017, o próprio título da manchete é composto por tais referências: «*Andreia quer fazer em dois anos o que Couto considerou prioritário há duas décadas*». Já a edição de 1 de março de 2017 faz acompanhar uma das chamadas de primeira página pelo seguinte texto: «*Sábado formaliza-se a coligação PSD/CDS, às 17 horas na Quinta de Fora. Andreia Neto é o nome escolhido pelas duas forças políticas que visam colocar em Outubro um ponto final na já gasta administração de Couto.*»

É patente, nas capas referidas, uma clara proeminência conferida à candidatura de Andreia Neto, enquanto os poucos conteúdos que mencionam Joaquim Couto são, na sua totalidade, depreciativos.

Porém, tendo em conta que não foi possível encetar uma análise sistemática das edições do *Notícias de Santo Tirso* pelo facto de não terem sido remetidas à ERC na sequência da solicitação feita ao jornal, considera-se não ser possível formular um entendimento rigoroso com base num conjunto de edições selecionadas pelo Queixoso e que não contemplam uma sequência ininterrupta do período de campanha eleitoral.

No que respeita à fotografia publicada na primeira página da edição de 16 de junho, dado que, em lugar algum, a projeção é acompanhada de menção à sua origem política ou qualquer outra indicação, o conteúdo deve ser considerado como incorporando o trabalho jornalístico da publicação.

Da análise realizada, verifica-se que a única informação constante da manchete em causa composta pela referida fotografia é o título: «*Reconquistar a dimensão empresarial do concelho*». Não é

referida em momento algum, nem na capa nem no interior do jornal, a origem da fotografia, portanto, a sua fonte de informação. Considerando que se trata de uma imagem cedida por terceiros, e não de uma fotografia da autoria do jornal, seria curial, a bem do rigor informativo, a identificação da fonte de informação, pois as imagens, e não apenas o texto, constituem-se enquanto conteúdos informativos.

Mais: considera-se que ao publicar como conteúdo informativo uma imagem que replica a imagem de um projeto que integra uma proposta política de uma candidatura autárquica, tal como fez o jornal, compromete a isenção e a independência que lhe são requeridas no exercício do jornalismo. Com efeito, são deveres fundamentais dos jornalistas, conforme previsto no Estatuto do Jornalista, «[i]nformar com rigor e isenção» (alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º), «recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional» (alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º) e de «[i]dentificar, como regras, as suas fontes de informação» (alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º).

A inobservância dos deveres enunciados no ponto anterior compromete o rigor e a objetividade da informação, que configuram limites à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa. Ao publicar uma manchete com as características identificadas, o jornal *Notícias de Santo Tirso* violou os limites à liberdade de informação e o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da forma da decisão

De acordo com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, a ERC deve pronunciar-se «nos termos do artigo 63.º e seguintes dos seus Estatutos», o que significa, considerando as formas de decisão previstas no capítulo pertinente, que o Conselho Regulador pode adotar, ou uma decisão (artigo 64.º), ou uma recomendação (artigo 63.º), o que traduz uma faculdade que deverá ser ponderada de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Ora, no caso concreto, apurou-se que houve, em 26 de outubro de 2017, o cancelamento do registo do órgão de comunicação social, pelo que a possível adoção de uma decisão ou de uma recomendação não poderá produzir, na prática, os efeitos estipulados no artigo 65.º dos Estatutos da ERC.

Finalmente, a recusa de cooperação por parte do Denunciado impede a análise completa da queixa e consubstancia uma violação do dever de colaboração com a ERC, previsto no n.º 3 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC. De acordo com o disposto no artigo 68.º dos Estatutos da ERC, a inobservância do

dever de colaboração constitui uma contraordenação, pelo que deve ser instaurado o correspondente processo contraordenacional.

Deliberação

Tendo analisado uma queixa submetida por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Santo Tirso do Partido Socialista, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade da Letras Transparentes – Marketing e Comunicação e Media Unipessoal, Lda., com fundamento em propaganda política, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 7.º, al. d), do artigo 8.º, al. e) e do artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

1. Constatar que, ao apresentar como sua uma imagem de um projeto incluído no programa eleitoral de uma candidatura, o jornal *Notícias de Santo Tirso* não observou os deveres jornalísticos previstos nas alíneas a), c) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, comprometendo o rigor e objetividade da informação e violando os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Censurar, em particular, o comprometimento da isenção e da independência jornalísticas num período – o período eleitoral – em que a observância daqueles valores ético-jurídicos é ainda mais premente;
3. Reconhecer, conseqüentemente, a violação das regras que regem a cobertura jornalística em período eleitoral, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
5. Determinar o reenvio do processo à Comissão Nacional de Eleições, atento o teor do parecer emitido por aquela entidade, para a adoção das diligências que entender adequadas.

Lisboa, 27 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo